



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.065/93-44
RECURSO Nº. : 89.354
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992
RECORRENTE : TRANSPARANÁ AUTOMOTORES S/A
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.899

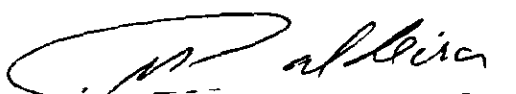
FINSOCIAL - Procedente a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota de 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPARANÁ AUTOMOTORES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.065/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.065/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.899
RECURSO Nº. : 89.354
RECORRENTE : TRANSPARNÁ AUTOMOTORES S/A

RELATÓRIO

TRANSPARANÁ AUTOMOTORES S/A, com sede em Londrina-PR, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 17/20.

Trata-se da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, calculado na alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de maio/90 a março/92, bem como sobre o valor do ICMS excluído indevidamente da base de cálculo, no período de agosto/89 a abril/90. Esta última parcela foi tributada nas alíquotas de 0,5% para os meses de agosto e setembro/89, 1% nos meses de outubro/89 a janeiro/90 e 1,2% nos meses de fevereiro/90 a abril/90.

A tributação na alíquota de 0,5% dos meses de setembro/89 e do período de maio/90 a abril/92 foi justificada pela existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade da contribuição, tendo a diferença constituída em processo a parte.

As razões de discordância do sujeito passivo, alinhados em sua peça recursal, de fls. 66/70, restringe-se à inconstitucionalidade dos decretos-leis que majoraram a alíquota de 0,5% e na impossibilidade de aplicar a TRD, como juros moratórios, retroativamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.065/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.899

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pertinente a majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, tal matéria encontra-se definitivamente solucionada com a edição da Medida provisória nº 1.110, de 30/08/95, publicada no DOU do dia seguinte, reeditada sob os nº 1.142, de 29/09/95; 1.175, de 17/10/95; e 1.209, de 28/11/95. Esta MP determinou o cancelamento das exigências para o FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Assim, devem ser reduzidas as exigências correspondentes aos períodos autuados com alíquota superior a este percentual.

Quanto aos juros de mora, igualmente assiste razão ao sujeito passivo. Somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91 é que se pode exigir este encargo com base na variação da TRD.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

